



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PL N.º 283/2025

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de n.º 283/2025, proposto pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a estimar a receita e fixar a despesa do Município de Barra do Piraí para o exercício financeiro de 2026.

É o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe frisar que os prazos previstos para apresentação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, foram estabelecidos pelo Poder Constituinte, quando da elaboração dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT -, em seu artigo 35, in verbis:

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Nota-se, portanto, que o PPA deverá ser entregue até 4 (quatro) meses antes de o encerramento do exercício financeiro, isto é: no mês de agosto; a LDO deverá ser entregue até 8 (oito) meses e meio antes do exercício financeiro, isto é: 15/abril; ao passo que a LOA será entregue até 4 (quatro) meses antes do exercício financeiro, ou seja: agosto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

Destarte, considerando que o Projeto de Lei em comento fora entregue no prazo, forçoso o reconhecimento de sua tempestividade.

O Poder Constituinte Originário estabeleceria em seu art. 165 da Magna Carta de 1988 as leis de iniciativa de o Poder Executivo, com o fito de trilhar o caminho a ser percorrido pelo orçamento público, não deixando, porquanto, única e exclusivamente, ao bel prazer de a Administração Pública; devendo, pois, seguir as diretrizes necessárias.

Por fim, informo que o pleito em análise não demonstra qualquer ofensa aos princípios regentes da administração pública, estando em perfeita consonância com os critérios a serem observados em tal hipótese.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, ao analisar o projeto de lei, opinamos **FAVORAVELMENTE** a tramitação do projeto de lei.

Jeordane da Silva Gomes Perino,
Vereador – Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

Elves Costa dos Santos
Vereador – Relator da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas

José Mauro da Silva Nascimento,
Vereador – Vogal Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas